



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
IPANEMA - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

IPANEMA – MINAS GERAIS

PREÂMBULO

O povo do Município de Ipanema, consciente de seu dever e responsabilidade perante Deus e os Homens, por seus representantes reunidos na Câmara de Vereadores, inspirados pela vontade de instituir o Estado Democrático de Direito em toda a sua plenitude, com base nos princípios estabelecidos pelas Constituições Federal e do Estado de Minas Gerais, promulga a LEI ORGÂNICA do Município de Ipanema, Estado de Minas Gerais.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

IPANEMA – MINAS GERAIS

Presidente	José Patrício Neto
Vice-Presidente	Élson Barbosa de Faria
Secretário	Nancy da Silva Werneck
Vereadores	Altamiro Máximo de Oliveira
	Carlos Abiacir de Souza
	Erlinda Eugênia Correia
	Geraldo de Souza Lima
	José Cardoso Gouvêa
	José Geraldo Nolasco
	Luiz Antonio Furtado Nogueira
	Rafael Victor da Silva Pereira
	Ruy Magalhães
	Waldemar de Oliveira Costa

COMISSÃO DE ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Presidente	José Patrício Neto
Relator	Élson Barbosa de Faria
Secretário	Nancy da Silva Werneck
Assessor	Rafael Victor da Silva Pereira



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ÍNDICE

TÍTULO I - Disposições Preliminares	6
TÍTULO II - Da Competência Municipal.....	6
TÍTULO III - Do Governo Municipal.....	8
CAPÍTULO I - Dos Poderes Municipais.....	8
CAPÍTULO II - Do Poder Legislativo.....	8
SEÇÃO I - Da Câmara Municipal.....	8
SEÇÃO II - Da Posse.....	9
SEÇÃO III - Dos Vereadores.....	10
SEÇÃO IV - Das Comissões.....	12
SEÇÃO V - Das Atribuições da Câmara Municipal.....	13
SEÇÃO VI - Do Processo Legislativo.....	17
SEÇÃO VII - Do Poder Executivo.....	20
SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais.....	20
SUBSEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito Municipal.....	21
SUBSEÇÃO III - Da Responsabilidade do Prefeito Municipal.....	22
SUBSEÇÃO IV - Dos Secretários Municipais.....	23
SUBSEÇÃO V - Dos Servidores Públicos Municipais.....	23
SUBSEÇÃO VI - Do Procurador do Município.....	23
SUBSEÇÃO VII - Da Justiça de Paz.....	24
SEÇÃO VIII - Da Fiscalização e dos Controles.....	24
CAPÍTULO III - Das Finanças Públicas.....	25
SEÇÃO I - Da Tributação.....	25
SUBSEÇÃO I - Dos Tributos Municipais.....	25
SUBSEÇÃO II - Das Limitações do Poder de Tributar.....	26
SUBSEÇÃO III - Da Participação do Município em Receitas Tributárias Federais e Estaduais.....	26
SEÇÃO II - Do Orçamento.....	27
SEÇÃO III - Das Vedações Orçamentárias.....	28
CAPÍTULO IV - Da Ordem Econômica e Social	29



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO I - Disposições Gerais.....	29
SEÇÃO II - Da Previdência e Assistência Social.....	30
SEÇÃO III - Da Saúde e Assistência Social.....	30
SEÇÃO IV Da Política Educacional, Cultural e Desportiva.....	32
SEÇÃO V Da Política Urbana.....	33
SEÇÃO VI Da Política do Meio Ambiente.....	34
SEÇÃO VII Da Política Rural.....	35
SEÇÃO VIII Do Transporte Público e Sistema Viário.....	36
TÍTULO IV Disposições Finais e Transitórias.....	36



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

LEI Nº 904

APROVADA: 07 DE MAIO DE 1990

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de Ipanema, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por essa Lei Orgânica.

Art. 2º - O Território do Município poderá ser dividido em Distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem o direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º - São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II

Da Competência Municipal

Art. 7º - Compete ao Município

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e Legislação Estadual pertinente;

V - instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI - organizar e prestar, diretamente e sobre regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a - transporte coletivo urbano e intermunicipal que terá caráter essencial;

b - abastecimento de água e esgoto sanitário;

c - mercados, feiras e matadouros locais;

d - cemitérios e serviços funerários;

e - iluminação pública;

f - limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da sua população;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - promover a cultura e a recreação;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII - realizar serviços de assistência social diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XIV - realizar programas de apoio às práticas esportivas;

XV - realizar programas de alfabetização;

XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII - elaborar e executar o plano diretor;

XIX - executar obras de:

a - abertura, pavimentação e conservação de vias;

b - drenagem pluvial;

c - construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d - construção e conservação de estradas vicinais;

e - edificação e conservação de prédios públicos municipais

XX - fixar;

a - tarifas dos serviços públicos, inclusive de serviços de táxi;

b - horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII - conceder licença para:

a - localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b - afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c - exercício comércio eventual ou ambulante;

d - realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e - prestação de serviços de táxi;

Art. 8º - Além das competências previstas no artigo anterior o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no Art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III

Do Governo Municipal

CAPÍTULO I

Dos Poderes Municipais

Art. 9º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II Do Poder Legislativo

SEÇÃO I Da Câmara Municipal

Art. 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 11 - O Número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas;

I - o número de habitantes a ser utilizado com base de cálculo do número de Vereadores será fornecido pelo IBGE, mediante certidão;

II - o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

III - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 12 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II Da Posse

Art. 13 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1º de janeiro do primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: ***“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.***

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para este fim fará a Chamada nominal de cada Vereador, que declarará: ***“ASSIM O PROMETO”.***

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara se dará por chapa e o mandato será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 6º - A eleição para o segundo biênio da Mesa Diretora se fará em reunião ordinária ou extraordinária convocada para este fim a qualquer tempo pela Mesa Diretora ou por 1/3 dos membros da Câmara Municipal, com antecedência mínima de 48 horas e considerando empossados os eleitos a partir de 1º de Janeiro do ano subsequente. **(acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01/2014 – Votada em primeiro turno em 25/04/2014 e em 2º turno em 20/05/2014).**

- **Redação dada pela Emenda nº 001/2006, de 20/04/2006.**



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14 - A Câmara reunir-se-á, ordinariamente, na primeira e terceira segunda-feira em cada mês, exceto no período de recesso que será de 21 de dezembro a 31 de janeiro e de 19 de julho a 31 de julho.

Art. 15 - A convocação de sessão extraordinária da Câmara será feita:

I - pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público relevante;

II - por seu Presidente, quando ocorrer intervenção no Município, para compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ou, em caso de urgência e de interesse público relevante, a requerimento de um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão extraordinária, a Câmara somente delibera sobre matéria que objetivou a sua convocação.

Art. 16 - A Câmara e suas comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Quando se tratar de matéria relativa a empréstimo, a concessão de privilégios ou que verse sobre interesse particular, além de outras referidas nesta Lei, as deliberações da Câmara são tomadas por dois terços de seus membros.

§ 2º - O Presidente da Câmara participa somente nas votações secretas e, quando houver empate, nas votações públicas.

Art. 17 - As reuniões da Câmara são públicas, e somente nos casos previstos nesta Lei o voto é secreto. [\(Extinta a votação secreta pela Emenda à Lei Orgânica nº. 002/2014 – Votada e aprovada em primeiro turno em 20/10/2014 e em segundo turno em 03/11/2014\)](#)

Parágrafo Único - É assegurado o uso da palavra por representante popular na tribuna da Câmara durante as reuniões, na forma e nos casos definidos pelo Regimento Interno.

Art. 18 - A Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar secretário municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para comparecer perante ela a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado constante da convocação, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - Três dias úteis antes do comparecimento devida ser enviada à Câmara exposição referente às informações solicitadas.

§ 2º - O Secretário poderá comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assuntos de relevância de sua secretaria.

§ 3º - A Mesa da Câmara pode, de ofício ou a requerimento do Plenário, encaminhar ao Secretário, dirigentes de entidades da administração indireta e outras autoridades municipais, pedido, por escrito, de informação e a recusa, ou não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informações falsa constituem infração administrativa sujeita a responsabilização.

SEÇÃO III

Dos Vereadores

Art. 19 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 20 - É defeso ao Vereador:

I - desde a expedição do Diploma:

a - firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b - aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades indicadas na alínea anterior;

II - desde a posse:



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA ESTADO DE MINAS GERAIS

- a - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b - ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades indicadas no inciso I, alínea “a”;
- c - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
- d - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 21 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;
- II - que utilizar-se do mandato para a prática e atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- IV- que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- V- quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII- que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- VIII- que fixar residência fora do município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, VI, e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto ~~secreto~~ e maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político devidamente registrado. **(Extinta a votação secreta pela Emenda à Lei Orgânica nº. 002/2014 – Votada e aprovada em primeiro turno em 20/10/2014 e em segundo turno em 03/11/2014)**

§ 3º - Nos casos dos incisos IV,V e VII a perda será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político devidamente registrado.

§ 4º - O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento assegurada ampla defesa e observada, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e despacho ou decisão motivados, bem como o disposto no Art. 43 e parágrafos, no que couber.

Art. 22 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido em cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretaria de Estado do Município, ou Chefe de Missão Diplomática Temporária desde que se afaste do exercício da vereança;

II – licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso o afastamento não ultrapasse 60 (sessenta) dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo, ou licença superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Se ocorrer vaga e não houver suplente far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 23 - A remuneração do Vereador será fixada, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, pela Câmara, por voto da maioria dos seus membros, vedada à concessão de ajuda de custo ou outra gratificação extra, a qualquer título, inclusive pelas convocações extraordinárias.

Parágrafo Único - Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores de remuneração vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas à atualização dos mesmos.

Art. 24 - O servidor público eleito Vereador pode optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, antes de entrar no exercício do mandato, desde que a legislação do poder público a que pertença lhe assegure tal opção.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO IV

Das Comissões

Art. 25 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurada tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar Projetos de Lei que dispensar, na forma do Regimento interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Câmara;

II - realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;

III - realizar audiência pública em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;

IV - convocar, além das autoridades a que refere o Art. 18, § 3º, outra autoridade ou servidor municipal para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias;

V - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

VIII - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ao Defensor do Povo ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

SEÇÃO V

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 26 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para especificado no art.27 dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

I - plano diretor;

II - plano plurianual e orçamentos anuais;

III - diretrizes orçamentárias;

IV - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

V - dívida pública, abertura e operação de crédito;

VI - concessão de permissão de serviços públicos do Município;

VII - fixação e modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IX - fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades sobre o controle direto ou indireto do Município;

X - servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

XI - criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais;

XII - organização da Defensoria do Povo, da Procuradoria do Município, da Guarda Municipal e dos órgãos e entidades da administração pública;

XIII - divisão regional da administração pública;

XIV - divisão territorial do Município, respeitada a legislação Federal e Estadual;

XV - bens do domínio público;

XVI - aquisição e alienação de bem imóvel do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

XVII - cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;

XVIII - transferência temporária da sede do governo municipal;

XIX - matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 da Constituição da República.

- **Redação dada pela Emenda nº 001/2000, de 20/10/2000.**

Art. 27 – É de competência exclusiva da Câmara, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I – eleger a Mesa da Câmara e constituir as comissões;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

IV – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

V – aprovar créditos suplementares ao orçamento de sua secretaria nos termos desta Lei Orgânica;

- **Redação dada pela Emenda nº 001/2000, de 20/10/2000.**

VI – fixar, o subsídio dos agentes políticos do Município, no segundo semestre do último ano da legislatura, até 05 (cinco) dias antes do pleito eleitoral municipal, para vigorar na subsequente, observados o art. 37, inciso XI, art. 39, § 4º, art. 150, inciso II, art. 153, inciso II e § 2º, inciso I da Constituição da República.

- **Acrescido pela Emenda nº 001/2000, de 20/10/2000.**

§ 1º - Observar-se-ão, ainda, quanto aos Vereadores, o disposto no art. 29, incisos VI e VII, quanto ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, o art. 29, inciso V e art. 37, inciso X, todos da Constituição da República, além das disposições contidas nesta Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - O subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal será fixado por meio de Resolução de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

§ 3º - O subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais será fixado por meio de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

§ 4º - Para os fins e efeitos desta Lei, subsídio é o valor fixado em parcela única e mensal, como forma de retribuição ao efetivo exercício de cargo ou função de que o agente político do Município seja titular.

§ 5º - O Vereador que esteja no efetivo exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal receberá, exclusivamente, o subsídio relativo a este cargo.

§ 6º - Observado o que dispõe o § 4º deste artigo, é vedado incluir ao subsídio de qualquer agente político abrangido pelos §§ 2º e 3º, qualquer espécie de parcela remuneratória, inclusive gratificação, abono, prêmio, adicional, ajuda de custo e verba de representação.

§ 7º - O subsídio do Vereador corresponderá à retribuição financeira pela efetiva presença às reuniões ordinárias regimentalmente previstas e às extraordinárias regularmente realizadas, estas últimas indenizadas à razão de até ¼ (um quarto) das ordinárias.

§ 8º - Será deduzido do subsídio mensal do Vereador o correspondente às reuniões a que houver faltado, sem motivo justo, proporcionalmente, a critério da mesa Diretora.

§ 9º - Observados os critérios constantes de Lei ou Resolução, os agentes políticos abrangidos por este artigo farão jus, exclusivamente, segundo o caso, à percepção de diárias destinadas à cobertura de despesas com transporte, alimentação e estada a título de ressarcimento, nos casos de deslocamento do Município e a serviço deste, ou para participação de evento relacionado ao aperfeiçoamento do agente político, nesta condição.

§ 10 - De acordo com Lei ou Resolução, assegura-se aos agentes políticos o direito de perceber o 13º subsídio, por ocasião do 13º salário aos servidores.

§ 11 - A correção monetária dos subsídios dos agentes políticos de que trata este artigo observará o disposto no art. 37, inciso X, parte final, da Constituição da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 12 - A fixação do subsídio dos agentes políticos fora do prazo estabelecido no caput deste artigo será nula de pleno direito; neste caso e no caso de a Câmara Municipal não deliberar sobre o assunto, aplicar-se-á a regra do art. 179, parágrafo único, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

VII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VIII - conhecer a renúncia do Prefeito e Vice-Prefeito;

IX - conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

X - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e ao Vice-Prefeito do Estado por mais de 10(dez) dias;

XI - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal nas infrações político-administrativas;

XII - destituir do cargo o Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal, após a condenação por crime comum ou infração político-administrativa;

XIII - proceder a tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa;

XIV - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XV - eleger, pelo voto de dois terços de seus membros, após arguição pública o Defensor do Povo;

XVI - autorizar a celebração de convênios pelo Governo do Município com entidades de direito público e ratificar o que, por motivo de urgência ou de interesse for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhada à Câmara nos dez dias úteis subseqüentes à sua celebração;

XVII - autorizar previamente convênio intermunicipal para a modificação de limites;

XVIII - solicitar, pela maioria de seus membros a intervenção estadual;

XIX - suspender no todo ou em parte a execução de qualquer ato normativo municipal que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente das constituições ou da Lei Orgânica;

XX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Estado em operações de crédito;

XXIII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a Legislação Federal;

XIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXV - aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de bem imóvel público;

XXVI - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXVII - autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais destinados à gestão de função pública ao exercício de atividade ou a execução de serviços e obras de interesse comum;

XXVIII - mudar, temporariamente e definitivamente, a sua sede.

§ 1º - No caso previsto no inciso XI, a condenação que somente será proferida por dois terço dos votos da Câmara, se limitará à perda do cargo com inabilitação por oito anos para o exercício de função pública sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º - Compete, ainda à Câmara, manifestar-se por maioria de seus membros a favor de proposta de emenda à Constituição do Estado.

§ 3º - O não encaminhamento à Câmara de convênio a que se refere o inciso XVI, nos dez dias úteis subseqüentes à sua celebração, ou a não apreciação dos mesmos, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento, implicam a nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução.

- **Acrescido pela Emenda nº 001/2000, de 20/10/2000.**

Art. 27-A – Relativamente à despesa com os Vereadores e servidores públicos do Poder Legislativo Municipal observar-se-ão os seguintes limites:

I – o total da despesa com o Poder Legislativo Municipal não ultrapassará o percentual da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, correspondente a faixa de população em que se situe o Município de Ipanema, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – o subsídio dos vereadores tem como limite percentual do subsídio do Deputado Estadual, previsto no art. 29, inciso VI da Constituição da República, para a faixa de população em que se situe o Município de Ipanema;

III – o total da despesa com o subsídio dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, nos termos do art. 29, incisos VIII da Constituição da República.

IV – o total da despesa com pessoal da Câmara Municipal, observado o disposto no § 2º deste artigo, não poderá ultrapassar o montante de 70% (setenta por cento) da despesa total permitida a este Poder, nos termos do inciso deste artigo.

§ 1º - A receita a que se refere o inciso I deste artigo corresponderá à soma da receita tributária arrecadada pelo Município e das receitas a ele transferidas, previstas no artigo 153, § 5º, art. 158 e art. 159 da Constituição da República.

§ 2º - A despesa de que trata o inciso IV deste artigo inclui todo o dispêndio financeiro da Câmara Municipal com seus servidores, relativamente a vencimento, vantagem fixa ou variável, adicional, incluído o de férias, férias-prêmio, gratificação, hora-extra, encargos sociais, contribuições previdenciárias, pensões e contratos de terceirização, bem como os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, excluído o dispêndio com os inativos.

§ 3º - A verificação dos limites previstos nos incisos deste artigo obedecerão a procedimentos específicos de controle implantados pela Mesa Diretora, sob pena de responsabilidade, com as medidas de correção ou compensação que se impuserem de modo que tais limites estejam integralmente cumpridos no encerramento do exercício.

§ 4º - O controle a que se refere o § 3º será feito mês a mês, adotando-se como valor de referência mensal o correspondente a 1/12 (um doze avos) da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, nos termos do caput do artigo 29-A da Constituição da República.

§ 5º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal fará publicar até o 10º (décimo) dia do mês, demonstrativo da despesa total do Poder Legislativo, no mês vencido, com o desdobramento constante dos incisos deste artigo.

§ 6º - Obriga-se o Prefeito Municipal a repassar ao Poder Legislativo Municipal, sob a cominação no art. 29-A § 2º da Constituição da República, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o recurso financeiro correspondente a 8% (oito por cento) do duodécimo da receita efetivamente arrecadada no mês anterior, nos termos do § 1º deste artigo e art. 29-A, inciso I da Constituição da República.

§ 7º - Incidirá em crime de responsabilidade o Presidente da Câmara Municipal que infringir a regra do inciso IV deste artigo, nos termos do art. 29-A § 3º da Constituição da República.

- **Parágrafo Único acrescido pela Emenda nº 001/2000, de 20/10/2000.**

Parágrafo Único – O subsídio mensal fixado com base nesta Emenda não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a ser fixado nos termos do art. 48, inciso XV da Constituição da República.

SEÇÃO VI

Do Processo Legislativo

Art. 28 - O Processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emenda à Lei Orgânica;

II - Lei Complementar;

III - Lei Ordinária;

IV - Decreto Legislativo;

V - Resolução;

Parágrafo Único - São ainda objeto de deliberação da Câmara Municipal na forma do Regimento

Interno:

I - a autorização;

II - a indicação;

III - o requerimento;

IV – pedido de providência



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O Pedido de Providência é uma solicitação de necessidades públicas apresentadas por indivíduos ou comunidades, podendo vir acompanhados ou não por abaixo assinados, o executivo deverá respondê-los por escrito em até 30 dias após sua comunicação. (Redação dada pela Emenda nº. 001 de 10 de junho de 2013, aprovada em 1º turno em 20/05/2013 e em 2º turno em 03/06/2013).

Art. 29 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - As regras de iniciativa privada pertinentes à legislação infra-orgânica não se aplicam à competência para a apresentação de proposta de que se trata este artigo.

§ 2º - A Lei Orgânica não pode se emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º - A proposta será discutida em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terço dos votos dos membros da Câmara.

§ 4º - Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a defesa em comissões e em plenário, por um dos signatários.

§ 5º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 6º - O referendo à emenda será realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 7º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser representada na mesma sessão legislativa.

Art. 30 - A iniciativa da Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica e Constituição Federal.

§ 1º - A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

§ 2º - Consideram-se Lei Complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

I - o Plano Diretor;

II - o Código Tributário;

III - o Código de Obras;

IV - o Código de Posturas;

V - o Estatuto dos Servidores Públicos;

VI - a Lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VII - a Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores;

VIII - as Leis Orgânicas instituidoras da Defensoria do Povo e da Guarda Municipal;

IX - a Lei de organização administrativa;

X - a Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 31 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - da Mesa da Câmara formalizada por meio de Projeto de Resolução:

a - o regulamento geral que disporá sobre a organização da secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção de cargos, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e o disposto na Constituição Federal;

b - a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;

c - a mudança temporária da sede da Câmara;

II - do Prefeito:

a - fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

b - a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c - o Regime Jurídico Único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

d - o quadro de empregos das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

e - a criação, estruturação e extinção de secretaria municipal e de entidades da administração indireta;

f - a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos da administração pública;

g - os planos plurianuais;

h - as diretrizes orçamentárias;

i - os orçamentos anuais;

j - a matéria tributária que impliquem em redução da receita pública.

Art. 32 - A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao prefeito que, no prazo de quinze dias, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sanciona-la-á;

II - ou se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.

§ 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º - Veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º - A Câmara, dentro de trinta dias contado do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá em escrutínio ~~secreto~~ e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros. **(Extinta a votação secreta pela Emenda à Lei Orgânica nº. 002/2014 – Votada e aprovada em primeiro turno em 20/10/2014 e em segundo turno em 03/11/2014)**

§ 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final.

§ 8º - Se, nos casos dos § 1º e § 6º, a Lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não fizer igual prazo, caberá ao Vice-Prefeito fazê-lo.

§ 9º - O Referendo a Projeto de Lei será realizado se for requerido no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito, ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 33 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 34 - A requerimento de Vereador, aprovado pelo plenário, os Projetos de Lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único - O Projeto somente poderá ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

SEÇÃO VII

Do Poder Executivo

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 35 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, auxiliado pelos secretários municipais.

Art. 36 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, se realizará até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, mediante pleito direto e simultâneo



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

realizado em todo o País e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observados, quanto ao mais, o disposto no Art. 77 da Constituição da República.

Parágrafo Único - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta ressalva a posse em virtude de concurso público.

Art. 37 - A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso: *"Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo ipanemense e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra"*.

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações de seus bens, em cartório de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade e de impedimento para exercício futuro de qualquer outro cargo no Município.

§ 3º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento e lhe sucederá, no de vaga.

§ 4º - O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 38 - No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos será chamado ao exercício do governo o Presidente da Câmara.

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vacância nos últimos quinze meses do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma de Lei Complementar.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 39 - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 40 - O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no município.

Parágrafo Único - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito do Estado, sem autorização da Câmara, por mais de dez dias consecutivos, sob pena de perda do cargo.

SUBSEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 41 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar o Secretário Municipal;

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais à direção superior do Poder Executivo;

III - prover e extinguir os cargos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

IV - prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública;

V - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - fundamentar os Projetos de Lei que remeter à Câmara;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis e, para a sua fiel execução, expedir Decretos e Regulamentos;

VIII - vetar proposições de leis;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;

X - enviar à Câmara a proposta de Plano Plurianual, o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento;

XI - prestar, anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

XII - extinguir cargos desnecessários desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- XIII - dispor, na forma da Lei sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
- XIV - celebrar convênios e ajustes de contratos de interesse municipal;
- XV - contrair empréstimos, externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamentos regulados em Lei, dentro dos princípios da Constituição da República;
- XVI - convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

SUBSEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 42 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, atos que atentem contra as Constituições da República e do Estado, esta Lei Orgânica e especialmente contra:

- I - a existência da União;
 - II - o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
 - III - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais da Unidade da Federação;
 - IV - a segurança interna do País;
 - V - a probidade na administração;
 - VI - a Lei Orçamentária;
 - VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
 - VIII - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
 - IX - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
 - X - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
 - XI - empregar subvenções, auxílio, empréstimo ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
 - XII - negar execução à Lei Federal, Estadual ou Municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial sem motivos da recusa ou da impossibilidade, por escrito, a autoridade competente.
- § 1º - Esses crimes são definidos em Lei Federal especial que estabelece as normas de processo e julgamento.
- § 2º - Nos crimes de responsabilidade, assim como, nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça.

- *Suprimido o art. 43, incisos e parágrafos, pelo Decreto nº 01/1996, de 05.01.1996.*

Art. 43 -

- *Suprimido o art. 44, incisos e parágrafos, pelo Decreto nº 01/1996, de 05.01.1996.*

Art. 44 -

SUBSEÇÃO IV

Dos Secretários Municipais

Art. 45 - O Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos e está sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos dos Vereadores.

§1º - Além de outras atribuições conferidas em Lei, compete ao Secretário Municipal:

- I - orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;
- II - referendar ato e decreto do Prefeito;
- III - expedir instruções e execução de lei, decreto e regulamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

V - comparecer à Câmara nos casos para os fins previstos nessa Lei Orgânica;

VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

Art. 46 - O Secretário é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade e perante a Câmara, nas infrações político-administrativas.

SUBSEÇÃO V

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 47 - Lei Especial disporá sobre a criação do Regime Jurídico Único e do Plano de Carreira para os Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo Único - O Município poderá criar a Fundação Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais.

SUBSEÇÃO VI

Do Procurador do Município

Art. 48 - O Procurador do Município é de livre designação pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo Único - Ao Procurador do Município caberá representá-lo judicialmente e, ainda, prestar assessoramento jurídico ao Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO VII

Da Justiça de Paz

Art. 49 - Lei Especial disporá sobre a criação da justiça de Paz Remunerada composta de cidadãos eleitos pelo voto direto universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma de lei, celebrar casamento, verificar de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias sem caráter jurisdicional, além de outras já previstas em legislação.

SEÇÃO VIII

Da Fiscalização e dos Controles

Art. 50 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de administração indireta é exercida pela Câmara, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder e entidade.

§1º - O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§2º - Os poderes legislativo, executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamento;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta e da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle de operação de créditos, avais, garantias e seus direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de quaisquer irregularidades e ilegalidades, delas darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 51 - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades de ato de agente público.

Parágrafo Único - A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara Municipal, ou, sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

Art. 52 - As contas do Prefeito, referente a gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que o emitirá dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados do recebimento das mesmas, nos termos do Art. 180 da Constituição do Estado.

§1º - As decisões do Tribunal de Contas, de que resultem imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§2º - No primeiro e último ano do mandato do prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os bens móveis e imóveis.

Art. 53 - Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em reunião especial, o Prefeito, que informará por meio de relatório o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assunto de interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada.

Art. 54 - A Câmara após aprovação da maioria de seus membros, convocará plebiscito para que o eleitorado do Município se manifeste sobre ato político do Poder Executivo ou do Legislativo, desde que requerida à convocação por Vereador ou pelo Prefeito.

CAPITULO III

Das Finanças públicas

SEÇÃO I

Da Tributação

SUBSEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 55 - Ao Município compete instituir;

I - imposto sobre:

a - propriedade predial e territorial urbano;

b - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito de petróleo;

d - serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou pontencial dos serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto na alínea "a" do inciso I, será progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea "b" do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, extinção de pessoa jurídica salvo se, nestes casos, a



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

atividade preponderante do adquirente for a compra e venda destes bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas “c” e “d” do inciso I, deste artigo, obedecerão aos limites fixados em Lei Complementar Federal.

§ 4º - O imposto previsto no inciso I, alínea “d” deste artigo não incidirá sobre exportações de serviços para o exterior.

§ 5º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 6º - As taxas não terão base de cálculo própria de impostos.

Art. 56 - Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 57 - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observada a legislação federal e estadual sobre consumo.

SUBSEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 58 - É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no Art. 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 59 - Qualquer anistia ou permissão que envolva matéria tributária ou providenciária de competência do Município só poderá ser concedida mediante Lei específica Municipal de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em Lei Municipal.

SUBSEÇÃO III

Da Participação do Município em Receitas Tributárias Federais e Estaduais

Art. 60 - Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

Art. 61 - Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

I - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território do Município a ser transferido até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação;

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação a ser creditado na forma do disposto no Parágrafo Único, incisos I e II, do Art. 158 da Constituição da República e § 1º do Art. 150 da Constituição Estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 62 - Caberá ainda ao Município:

I - a respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, com o disposto no Art. 159, inciso I, alínea "b" da Constituição da República;

II - a respectiva quota do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, com o disposto no Art. 159, inciso II, e § 3º da Constituição da República e Art. 150, inciso III, da Constituição do Estado;

III - a respectiva quota do produto da arrecadação do Imposto de que trata o inciso IV, do Art. 153 da Constituição da República, nos termos do § 5º, inciso II, do mesmo artigo.

Art. 63 - Ocorrendo à retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, o executivo municipal adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto na Constituição da República e do Estado.

SEÇÃO II

Do Orçamento

Art. 64 - Leis de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais;

§ 1º - O Plano Plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimento de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da administração pública municipal, quer seja órgão da administração direta, quer seja da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da Lei Orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, e a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais direta ou indireta, inclusive, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluídos seus fundos especiais;

II - os orçamentos de entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da administração direta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público Municipal.

Art. 65 - Os Planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 66 - Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 62 serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.

SEÇÃO III

Das Vedações Orçamentárias



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 67 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, incluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que exercem os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais ressalvada a que se destina à prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, "ad referendum" da Câmara, por resolução.

CAPÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 68 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 69 - A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 70 - O trabalho é obrigação social garantido a todos o direito a emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 71 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também, como meio de expansão econômica de bem estar coletivo.

Art. 72 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, créditos fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 73 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que se refere este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 74 - O Município dispensará à micro empresa e à empresa, de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

SEÇÃO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 75 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O Plano de assistência social do Município nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento harmônico, consoante com o previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 76 - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos na Lei Federal.

SEÇÃO III

Da Saúde e Assistência Social

Art. 77 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo ao Município promover:

§ 1º - A execução das ações de serviços de saúde municipal será feita pelo Poder Público, através do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS.

§ 2º - As instituições privadas sem fins lucrativos ou filantrópicas, poderão participar de forma complementar ao SUS, mediante contrato de direito público ou convênio.

Art. 78 - O Município integra com o Estado e a união, o SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE e a ele compete, além de outras atribuições previstas em lei a garantia de:

I - gratuidade e boa qualidade no tratamento de saúde ao usuário, pelo poder público ou contratado;

II - atendimento integral à saúde com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistências;

III - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, transporte, lazer, saneamento e educação;

IV - acesso às informações de interesse para a saúde, obrigando o poder público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

V - planejar e executar as ações de vigilância sanitária epidemiológica e da saúde do trabalho;

VI - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para contratá-los;

VII - que o Município deva a instância responsável pela questão local de prestação dos serviços de atenção à saúde aos níveis primário, secundário e terciário, inclusive quando se tratar de serviços especializados e hospitalares, sem negar a necessidade da existência de diretrizes gerais a nível nacional e estadual;

VIII - que os profissionais da área de saúde tenham plano de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivos à dedicação, inclusive em tempo integral, capacitação e reciclagem permanente e condições adequada de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

IX - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

X - fiscalizar e inspecionar alimentos, bebidas e água para o consumo humano;

XI - fiscalizar hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres quanto às normas de higiene;



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - participar no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XIII - promover, gratuitamente e prioritariamente, cirurgias contraceptivas ou interruptivas de gravidez nos casos permitidos em Lei, pelas unidades do sistema público de saúde.

Art. 79 - As ações e serviços de saúde pública municipal integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem com o Estado e a União o SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

§ 1º - O SUS será financiado com recursos provenientes do orçamento da seguridade social da União e do Estado, do Município além de outras fontes.

§ 2º - A Lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano Municipal de Saúde.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º - É facultado ao Município, no estrito interesse público contratar com entidade assistenciais privadas os serviços que não puderem ser fornecidos por entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, mediante autorização legislativa.

Art. 80 - As ações e serviços de saúde municipal deverão se pautar por estratégias e políticas a serem ditadas pelos diretos do SUS, através de um Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - O Conselho Municipal de Saúde deverá ser de caráter permanente, deliberativo, orientador e fiscalizador do Sistema Municipal de Saúde, e devesa se constituir paritariamente por profissionais de saúde do Poder Público e representante dos vários segmentos da sociedade.

§ 2º - É vedada a remuneração dos membros do Conselho Municipal de Saúde no exercício de função.

SEÇÃO IV

Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

Art. 81 - A educação é direito de todos e dever do estado e da família, e será ministrada nas escolas gratuitamente.

Art. 82 - O município manterá:

I - ensino fundamental obrigatório, exclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;

III - atendimento em creche e pré-escolar para as crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando no ensino fundamental, por meios de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência a saúde;

VI - valorização aos profissionais do ensino garantido na forma da Lei, plano de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, sob regime jurídico único adotado pelo município.

Art. 83 - O Município promoverá, anualmente o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 84 - O Município zelará por todos os meios ao seu alcance pela permanência do educando na escola.

Art. 85 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridade climáticas e às condições sociais e econômicas do aluno.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 86 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

- **Redação dada pela Lei nº 1117 de 11/09/1997.**

Art. 87 – As despesas a serem contabilizadas como gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerão, no que couber, ao disposto na Emenda Constitucional 14 e instrução do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 88 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 89 - O Município no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações de cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 90 - Ficam isentos de imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 91 - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 92 - Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 93 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito em articulação com o Estado.

SEÇÃO V

Da Política Urbana

Art. 94 - A política de desenvolvimento urbano executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais da ordenação da cidade, expressa no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com a prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 95 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso de conveniência social.

§ 1º - o Município poderá, mediante Lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sob propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA ESTADO DE MINAS GERAIS

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá, também, organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 96 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados nos serviços da própria lavoura e no transporte de seus produtos.

Art. 97 - Aquele que possuir com sua área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para morada ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O Título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 98 - Será isento de imposto sobre propriedade territorial e predial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel nos termos e no limite do valor que a Lei fixar.

• ***Acrescido pela Emenda nº 01/1999 de 02/06/1999.***

§ 1º - Será considerado proprietário de pequenos recursos, aquele que comprovar renda máxima de 01 (um) salário mínimo.

• ***Acrescido pela Emenda nº 01/1999 de 02/06/1999.***

§ 2º - Para comprovação de propriedade única, serão considerados as Certidões de Registro do Cartório próprio ou Certidão fornecida pela prefeitura, nos casos de imóveis não registrados.

• ***Acrescido pela Emenda nº 01/1999 de 02/06/1999.***

§ 3º - Para obtenção da isenção, o requerente deverá apresentar requerimento instruído com os documentos exigidos, nos §§ anteriores, o qual deverá ser apreciado no prazo máximo de 30 (trinta) dias e a sua não apreciação implicará na isenção tácita, bastando-se apenas apresentação da cópia do requerimento protocolado.

SEÇÃO VI Da política do Meio Ambiente

Art. 99 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§ 1º - para assegurar efetivamente a esse direito, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, federais e regionais competentes, e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

§ 2º - O Município fará constar em seu orçamento, percentual definido de sua receita, para a política do meio ambiente.

Art. 100 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 101 - O Município, ao promover a ordenação de seu território definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 102 - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 103 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 104 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 105 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

SEÇÃO VII

Da Política Rural

Art. 106 - É da competência administrativa do Município, da União e do Estado, observando Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

II - preservar os recursos naturais: solo, água, flora e fauna.

§ 1º - Nas atribuições de competência administrativa comum, o Município buscará a assistência da União e do Estado, inclusive através de órgãos da administração indireta, para organizar e manter cooperativamente os serviços e programas que visem o seu funcionamento fortalecido economicamente e socialmente, o aumento de sua competência e controle no esforço de desenvolvimento e a proteção de sua economia.

§ 2º - Para o alcance de seus objetivos, o Município poderá firmar convênio com o Estado e a União, órgãos e entidades da administração indireta do Estado, da União, ou entidades particulares, bem como assim de outros municípios.

§ 3º - O Município criará e implantará mercado municipal, atacadistas e varejistas e incentivará as feiras livres com a finalidade de facilitar o escoamento dos produtos locais e acesso dos consumidores à nossa produção.

III - o Município buscará cooperação técnica e financeira da União e do Estado para manter serviços de assistência técnica e extensão rural com a função básica de, em conjunto com produtores rurais, suas famílias e organizações, encontrar soluções técnicas e econômicas adequadas aos problemas de produção agropecuária, gerência das unidades de produção, beneficemente, transporte armazenamento, comercialização, energia, consumo e bem estar e de preservação dos recursos naturais e do meio ambiente;

IV - o Município, através de convênios, assistirá os pequenos produtores e trabalhadores rurais, parceiros em projetos de reforma agrária e suas organizações legais;

V - Lei municipal disporá sobre a criação e funcionamento do Conselho Municipal de Política Agrícola - CMPA, de forma a assegurar a participação democrática dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, armazenagem, do cooperativismo e de assistência técnica e extensão rural.

SEÇÃO VIII

Do Transporte Público e Sistema Viário

Art. 107 - Incumbe o Município, respeitada a legislação Federal e Estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transportes coletivos e individuais de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 108 - Lei municipal disporá sobre a criação, organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo fixar diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos do usuário.

Parágrafo Único - Fica assegurado ao deficiente físico, ao aposentado, ao professor municipal e pensionistas o direito à redução em cinquenta por cento nos preços das passagens de coletivos dentro dos limites do Município.

TÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 109 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma que dispuser a Lei Complementar a que se refere o artigo 165º, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Até que seja editada a Lei Complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I - até o dia 20 de cada mês os destinados ao custeio da Câmara;

II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 110 - Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados na sociedade e com a aplicação, pelo menos de cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das disposições constitucionais transitórias.

Art. 111 - O prazo para elaboração do Plano de Proteção ao Meio Ambiente referido no Art. 104 desta Lei Orgânica será de cento e oitenta dias a contar do 1º de janeiro de 1991. E igual período para o que estabelece o Art. 47.

Art. 112 - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores à Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, de respeitar e de cumprir a Lei Orgânica do Município no ato de sua promulgação.

Art. 113 - Os atuais Vereadores deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da promulgação desta Lei Orgânica, apresentar declaração de bens prevista no § 4º do Art. 13 desta Lei.

Art. 114 - O atual Prefeito e Vice-prefeito deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, apresentar declaração de bens prevista no § 2º do Art. 37 desta Lei.

Art. 115 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 116 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Ipanema, será promulgada pela mesa e entrará em vigor na mesma data, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de março de 1990.

José Patrício Neto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/96

Suprime o art. 43º, incisos e parágrafos e art. 44º, incisos, da Lei Orgânica Municipal;

O Presidente da Câmara Municipal de Ipanema, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica suprimido o Art. 43º, incisos e parágrafos e Art. 44º, incisos, da lei Orgânica Municipal de Ipanema – MG.

Art. 2º - Este entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de janeiro de 1996.

JOSÉ CARDOSO GOUVÊA
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1117/97

“Dá nova Redação ao Art. 87 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências”.

O Povo do município de Ipanema, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 87 da Lei Orgânica Municipal de Ipanema passa a vigorar com a seguinte redação.

(.....)

“Art. 87 – As despesas a serem contabilizadas como gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerão, no que couber, ao disposto na Emenda Constitucional 14 e instrução do Tribunal de Contas do Estado”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ipanema – MG., 11 de setembro de 1997.

DANIEL DE SOUZA DUTRA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA ADITIVA A LOM Nº 01/99

Adicione ao Art. 98 da LOM os parágrafos 1º, 2º e 3º.

A Câmara Municipal de Ipanema, por seus representantes, aprova, eu Dr. Rafael Victor da Silva Pereira, Presidente da Câmara Municipal promulgo a seguinte Emenda Aditiva a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 98 – Será isento de imposto sobre propriedade territorial e predial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel nos termos e no limite do valor que a lei fixar”.

§ 1º - Será considerado proprietário de pequenos recursos, aquele que comprovar renda máxima 01 salário mínimo;

§ 2º - Para comprovação de propriedade única, serão considerados as Certidões de Registro do Cartório próprio ou Certidão fornecida pela prefeitura, nos casos de imóveis não registrados.

§ 3º - Para obtenção da isenção, o requerente deverá apresentar Requerimento instruído com os documentos exigidos, nos §§ anteriores, o qual deverá ser apreciado no prazo máximo de 30 (trinta) dias e a sua não apreciação implicará na isenção tácita, bastando-se apenas a apresentação da cópia do requerimento protocolado.

Câmara Municipal de Ipanema – MG., 02 de Junho de 1999.

DR. RAFAEL VICTOR DA SILVA PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 001/2000 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IPANEMA.

A Câmara Municipal de Ipanema, com fulcro no artigo 29 da Constituição da República e nos dispositivos insculpidos na Lei Orgânica Municipal aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte:

Art. 1º - O Artigo 27, da Lei Orgânica do Município de Ipanema passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27 – É da competência exclusiva da Câmara, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

(.....)

VI – fixar, o subsídio dos agentes políticos do Município, no segundo semestre do último ano da legislatura, até 05 (cinco) dias antes do pleito eleitoral municipal, para vigorar na subsequente, observados o art. 37, inciso XI, art. 39, § 4º, art. 150, inciso II, art. 153, inciso II e § 2º, inciso I da Constituição da República.

§ 1º - Observar-se-ão, ainda, quanto aos Vereadores, o disposto no art. 29, incisos VI e VII, quanto ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, o art. 29, inciso V e art. 37, inciso X, todos da Constituição da República, além das disposições contidas nesta Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - O subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal será fixado por meio de Resolução de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

§ 3º - O subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais será fixado por meio de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

§ 4º - Para os fins e efeitos desta Lei, subsídio é o valor fixado em parcela única e mensal, como forma de retribuição ao efetivo exercício de cargo ou função de que o agente político do Município seja titular.

§ 5º - O Vereador que esteja no efetivo exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal receberá, exclusivamente, o subsídio relativo a este cargo.

§ 6º - Observado o que dispõe o § 4º deste artigo, é vedado incluir ao subsídio de qualquer agente político abrangido pelos §§ 2º e 3º, qualquer espécie de parcela remuneratória, inclusive gratificação, abono, prêmio, adicional, ajuda de custo e verba de representação.

§ 7º - O subsídio do Vereador corresponderá à retribuição financeira pela efetiva presença às reuniões ordinárias regimentalmente previstas e às extraordinárias regularmente realizadas, estas últimas indenizadas à razão de até ¼ (um quarto) das ordinárias.

§ 8º - Será deduzido do subsídio mensal do Vereador o correspondente às reuniões a que houver faltado, sem motivo justo, proporcionalmente, a critério da mesa Diretora.

§ 9º - Observados os critérios constantes de Lei ou Resolução, os agentes políticos abrangidos por este artigo farão jus, exclusivamente, segundo o caso, à percepção de diárias destinadas à cobertura de despesas com transporte, alimentação e



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

estada a título de ressarcimento, nos casos de deslocamento do Município e a serviço deste, ou para participação de evento relacionado ao aperfeiçoamento do agente político, nesta condição.

§ 10 - De acordo com Lei ou Resolução, assegura-se aos agentes políticos o direito de perceber o 13º subsídio, por ocasião do 13º salário aos servidores.

§ 11 - A correção monetária dos subsídios dos agentes políticos de que trata este artigo observará o disposto no art. 37, inciso X, parte final, da Constituição da República.

§ 12 - A fixação do subsídio dos agentes políticos fora do prazo estabelecido no caput deste artigo será nula de pleno direito; neste caso e no caso de a Câmara Municipal não deliberar sobre o assunto, aplicar-se-á a regra do art. 179, parágrafo único, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

(.....)

Art. 27-A – Relativamente à despesa com os Vereadores e servidores públicos do Poder Legislativo Municipal observar-se-ão os seguintes limites:

I – o total da despesa com o Poder Legislativo Municipal não ultrapassará o percentual da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, correspondente a faixa de população em que se situe o Município de Ipanema, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.

II – o subsídio dos vereadores tem como limite percentual do subsídio do Deputado Estadual, previsto no art. 29, inciso VI da Constituição da República, para a faixa de população em que se situe o Município de Ipanema;

III – o total da despesa com o subsídio dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, nos termos do art. 29, incisos VIII da Constituição da República.

IV – o total da despesa com pessoal da Câmara Municipal, observado o disposto no § 2º deste artigo, não poderá ultrapassar o montante de 70% (setenta por cento) da despesa total permitida a este Poder, nos termos do inciso deste artigo.

§ 1º - A receita a que se refere o inciso I deste artigo corresponderá à soma da receita tributária arrecadada pelo Município e das receitas a ele transferidas, previstas no artigo 153, § 5º, art. 158 e art. 159 da Constituição da República.

§ 2º - A despesa de que trata o inciso IV deste artigo inclui todo o dispêndio financeiro da Câmara Municipal com seus servidores, relativamente a vencimento, vantagem fixa ou variável, adicional, incluído o de férias, férias-prêmio, gratificação, hora-extra, encargos sociais, contribuições previdenciárias, pensões e contratos de terceirização, bem como os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, excluído o dispêndio com os inativos.

§ 3º - A verificação dos limites previstos nos incisos deste artigo obedecerão a procedimentos específicos de controle implantados pela Mesa Diretora, sob pena de responsabilidade, com as medidas de correção ou compensação que se impuserem de modo que tais limites estejam integralmente cumpridos no encerramento do exercício.

§ 4º - O controle a que se refere o § 3º será feito mês a mês, adotando-se como valor de referência mensal o correspondente a 1/12 (um doze avos) da receita



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

efetivamente arrecadada no exercício anterior, nos termos do caput do artigo 29-A da Constituição da República.

§ 5º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal fará publicar até o 10º (décimo) dia do mês, demonstrativo da despesa total do Poder Legislativo, no mês vencido, com o desdobramento constante dos incisos deste artigo.

§ 6º - Obriga-se o Prefeito Municipal a repassar ao Poder Legislativo Municipal, sob a cominação no art. 29-A § 2º da Constituição da República, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o recurso financeiro correspondente a 8% (oito por cento) do duodécimo da receita efetivamente arrecadada no mês anterior, nos termos do § 1º deste artigo e art. 29-A, inciso I da Constituição da República.

§ 7º - Incidirá em crime de responsabilidade o Presidente da Câmara Municipal que infringir a regra do inciso IV deste artigo, nos termos do art. 29-A § 3º da Constituição da República.

Art. 2º - Até que se tornem eficazes as regras do art. 37, inciso XI e 39 § 4º da Constituição da República com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98, no que se refere ao subsídio-teto, o valor do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e Presidente da Câmara Municipal será fixado nos termos desta Emenda.

Parágrafo Único – O subsídio mensal fixado com base nesta Emenda não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a ser fixado nos termos do art. 48, inciso XV da Constituição da República.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de março de 1990

José Patrício Neto
Presidente da Câmara Municipal